

**SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO**

Ofício nº 142/2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 58/2023

Aracaju, 21 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 48/2023, apresentando as razões do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei de Redação Final nº 365/2023, que “*Estabelece o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



*Manoel Pinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em 21/09/2023

*Deoclécio Vieira Filho*  
Secretário Especial de Legislação

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## PROJETO DE LEI Nº 365/2023

**EMENTA:** Estabelece o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**VETO TOTAL DO GOVERNADOR DO ESTADO AO PROJETO DE LEI Nº 365/2023**, aprovado em Redação Final, em 29 de agosto de 2023, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, e recebido pelo Governo do Estado em 31 de agosto de 2023.

Aracaju, 31 de Setembro de 2023.

  
**FABIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Em Anexo: Razões do Veto Total





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 48/2023

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:**

Por dever político-institucional, comunico a esse Augusto Parlamento, por intermédio de Vossa Excelência, que, nos termos do art. 64, “caput” e § 1º, da **Constituição do Estado de Sergipe**, decidi **VETAR TOTALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI Nº 365/2023** que “*Estabelece o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas*”, pelas razões que, respeitosamente, peço vênica para passar a expor:

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 365/2023

**EMENTA:** *Estabelece o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*

**ABRANGÊNCIA DO VETO:** O Veto Total ao Projeto de Lei em epígrafe.

**FUNDAMENTO:** Art. 64, caput, §1º, da Constituição Estadual c/c Art. 19, III, da Constituição Federal.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 48/2023

**RAZÕES DO VETO:**

Ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão de consultoria e assessoramento jurídicos deste Poder, através da orientação exarada no **Parecer nº 4581/2023**, a mesma concluiu que o Projeto de Lei em questão merece ser vetado integralmente.

O Projeto de Lei nº 365/2023, que “*Estabelece o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas*”, é de autoria do Deputado Estadual Luizão Donatrampi – União Brasil.

Apesar do inquestionável mérito da proposição em pauta, é injuntivo se ressaltar que a mesma encontra obstáculo constitucional ao seu prosseguimento, tendo em vista que **a Propositura em apreço viola o princípio da isonomia, inscrito no art. 19, III, da Constituição Federal.**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 48/2023

Com efeito, ao instituir o serviço militar obrigatório como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para o provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Projeto de Lei em questão acaba criando uma vantagem para os candidatos do sexo masculino, em detrimento daquelas pessoas que foram dispensadas do serviço militar ou daquelas que não são obrigadas a prestá-lo, como mulheres e eclesiásticos (art. 143, § 2º, da Constituição Federal).

De acordo com a Procuradoria-Geral do Estado, este tipo de medida acaba por violar o art. 19, III, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

*“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”*

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 6.677/1994, do Estado da Bahia, que previa, em concursos públicos, preferência em ordem de classificação a candidato que tivesse mais tempo de serviço prestado àquele Estado, vide excerto do julgado abaixo:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 48/2023

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 6.677/1994 DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPATE ENTRE CANDIDATOS. PREFERÊNCIA EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO A CANDIDATO QUE CONTAR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 19, III, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 2. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”*

(STF, ADI 5.776, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, DJE de 3-4-2019)

Ademais, a Secretaria de Estado da Administração e a Polícia Militar do Estado de Sergipe apresentaram manifestação,





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 4812023

apresentando argumentos similares aos trazidos pela Procuradoria-Geral do Estado.

Desse modo, percebe-se que a Propositura em questão é inconstitucional, devendo ser vetada, na forma do art. 64, § 1º, da Constituição Estadual.

Por conseguinte, aproveito o ensejo para elogiar a iniciativa do ilustre parlamentar Luizão Donatrampi e dos demais deputados que subscreveram o Projeto de Lei em apreço, ressaltando que, por dever constitucional, sou obrigado a vetá-lo pelos motivos alhures explicitados.

À vista destas suasórias razões, em que pese a excelência do Projeto de Lei em comento, sinto-me, enquanto agente político obediente aos ditames da Constituição Estadual que jurei defender, no dever institucional de fazer uso do **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, o qual submeto, na forma constitucional, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiante em que poderei contar com a imprescindível aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, no sentido de que tal medida político-jurídica seja mantida.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a esse sodalício, reiterando-lhe a disposição deste Governo para o trato imparcial e justo de assuntos de manifesto interesse institucional, político e social.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
**MENSAGEM Nº 48/2023**

Saudações Democráticas!

Aracaju, 11 de Novembro de 2023.

  
**FABIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

JRNC./TM

VETO TOTAL PL 365 – 2023







ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 29/08/2023

Assinatura

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N 365/2023

VETO TOTALMENTE ESTE  
PROJETO DE LEI.  
Em, 21/09/2023

Governador do Estado

Estabelece o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** O Serviço Militar Obrigatório ou Temporário de que trata o “caput” deste artigo deve ser de, pelo menos, 12 (doze) meses, e pode ser comprovado por meio de documento oficial.

**Art. 2º** O disposto no “caput” do art. 1º desta Lei não restringe a adoção de outros critérios legais de desempate.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 29 de agosto de 2023.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página 1 / 6

## PARECER JURÍDICO Nº 754/2023-PGE4581/2023

Processo nº 206/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV

Assunto: Encaminhe-se os presentes autos do PL nº 365/2023, de autoria do Deputado Luizão Donatrampi, aprovado em redação final em 29 de agosto de 2023, que estabelece o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 365/2023. AUTORIA DO DEPUTADO LUIZÃO DONATRAMPI. ESTABELECE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO OU TEMPORÁRIO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NAS CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ARTIGO 37 DA CF. PRECEDENTES DO STF. INVIABILIDADE JURÍDICA DA SANÇÃO.

### I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), mediante solicitação encaminhada à Exm<sup>o</sup>. Procurador-Geral do Estado, através do ofício 365/2023-SEGOV, postula desta Casa emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº. 158/2023, já devidamente aprovado na respectiva Assembleia Legislativa e em fase de redação final.

Averbe-se que o PL n.º 365/2023, de iniciativa do Deputado Estadual LUIZÃO DONATRAMPI, que estabelece o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado digitalmente pelo sistema de assinatura eletrônica do sistema de gestão de processos. Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.gov.br/autenticidade> com o identificador 390037003100390032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página 2 / 6

da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, entre outras providências correlatas.

Cabendo-nos emitir juízo jurídico para balizar dever governamental de sanção ou veto aos projetos de lei, é o que importa relatar.

**II. MÉRITO**

**Direito Constitucional e Administrativo. Violação aos Princípios Constitucionais. Violação aos artigos 37, I e II e 19, III da Carta Magna. Inviabilidade.**


Já salientado alhures, o PL n.º 365/2023, de autoria do Deputado Estadual Luizão Donatrampi tem o intuito estabelecer o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Em que pese a louvável iniciativa parlamentar, que visa criar critério de desempate em concurso público, a matéria afronta o texto constitucional. Explico.

O concurso público é pressuposto para nomeação e investidura em cargo ou emprego público e forma de preservar a igualdade e a isonomia dos interessados em ingressarem nos quadros da

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc\* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado com o código: QKUB-GDOY- Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Utilize o  
Página 2 de 6

Este documento foi assinado via DocFioiv por GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página 3 / 6

administração e a moralidade e eficiência administrativas (CF, art. 37, II).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Há, por conseguinte, violação ao princípio da isonomia, existente no artigo 19, III da CF/88, que afirma que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios criarem distinções entre brasileiros ou preferências entre si.


"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

O critério de desempate previsto no projeto de lei, gera distinção entre quem prestou serviço militar obrigatório e os demais candidatos, criando uma vantagem para os candidatos do sexo masculino, em detrimento daqueles que foram dispensados do serviço militar, assim como as pessoas do sexo feminino e os eclesiásticos, que não estão obrigados a prestar tal serviço militar, conforme menciona o artigo

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc\* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado digitalmente com o código: QKUB-GDQY- Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003100390032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Utilize o código de verificação 390037003100390032003A005000. Página 3 de 6

Este documento foi assinado via DocFlow por GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página 4 / 6

143, §2º da CF/88.

“Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

(...)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.”

Assim, é clara a quebra da isonomia que existiria com a aprovação do referido Projeto de Lei, para os grupos acima especificados haja vista a sua não obrigatoriedade e ainda, para os que tenham sido dispensados do serviço militar.

Cumprе ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de caso análogo, declarou a inconstitucionalidade da Lei n 6.677/1994, do Estado da Bahia, que previa, em concursos públicos, preferência em ordem de classificação a candidato que tivesse mais tempo de serviço prestado àquele Estado. Eis a ementa do acórdão:

“Anotação Vinculada - art. 19, inc. III da Constituição Federal - ‘Lei Estadual 6.677/1994 do Estado da Bahia. Concurso público. Empate entre candidatos. Preferência em ordem de classificação a candidato que contar mais tempo de serviço prestado ao ente. (...) O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. [ADI 5.776, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, DJE de 3-4-2019.]’

2. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc\* Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado  
código: QKUB-GDOY-



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390037003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Página 4 de 6



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página 5 / 6

Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

3. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Precedentes.

4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 5776, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Portanto, apesar de louvável a iniciativa parlamentar, torna-se irremediável constatação de que não há como se expurgar evidente violação ao texto constitucional existente na proposição original, em razão da ofensa ao princípio da isonomia.

Destarte, opina-se pela inviabilidade da proposta, eis que fere o texto constitucional.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica da sanção do projeto de lei em exame, com fuste nos argumentos acima apontados.

É a manifestação que submeto à aprovação superior.

Aracaju, 15 de setembro de 2023

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc\* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado  
código: QKUB-GDQY-



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390037003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Página 5 de 6



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página 6 / 6



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA**  
Procurador(a) do Estado

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc\* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado eletronicamente pelo Procurador(a) do Estado Guilherme Augusto Marco Almeida. Utilize o código QRUB-GDOY-1317431 para verificar a autenticidade do documento em <https://aleselegis.al.se.gov.br/autenticidade> com o identificador 390037003100390032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Página 6 de 6



Este documento foi assinado via DocFlow por GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QKUB-GDQY-UZUJ-O9PC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/09/2023 é(são) :

• GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA - 15/09/2023 10:09:05 (Docflow)







**POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE**  
**QUARTEL DO COMANDO-GERAL DA PMSE**  
**GABINETE DO COMANDO-GERAL**



Ofício nº 410/2023-GCG

Aracaju, 13 de setembro de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor  
**MANOEL PINTO DANTAS NETO**  
Superintendente da Superlegis  
**Assunto:** Consulta sobre PL nº 365/2023  
**Ref:** Despacho nº 73/2023 – SEGOV

Senhor Superintendente,

Recebemos por meio do Despacho nº 73/2023 solicitação para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 365/2023, de autoria do Deputado Estadual Luizão Donatrampi, que estabelece o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Informo a Vossa Senhoria que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do Processo nº 201900111660, julgou inconstitucional dispositivo da Lei Complementar nº 300/2018 que alterou o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe permitindo a policiais e bombeiros militares que tenham mais de 35 (trinta e cinco) anos, na data da inscrição no concurso, postular ao mesmo cargo que aquele não integrante das citadas corporações militares onde a idade limite é de 35 anos.

Não desconhecemos que existem inúmeros critérios para desempate em concurso público como o previsto no art. 440, do Código de Processo Penal, que assegura ao jurado direito de preferência, em igualdade de condições no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública. Bem como os benefícios concedidos aos mesários convocados ou voluntários da Justiça Eleitoral que tem a vantagem nos critérios de desempate em concursos públicos da Justiça Eleitoral e, caso previsto em edital, também de concursos de outros órgãos públicos.

Ocorre que qualquer cidadão maior de 18 anos pode ser jurado no Tribunal do Júri ou mesário na Justiça Eleitoral, enquanto que somente para homens o serviço militar é obrigatório.

Esse critério de desempate traria prejuízos as candidatas que não prestam o serviço militar obrigatório, tendo em vista que na Polícia Militar do Estado de Sergipe não existem vagas específicas para as mulheres nos cargos de médicos, odontólogos, médicos-veterinários e capelães.

End.: Rua Itabaiana, 336 – Centro – Aracaju /SE – CEP 49.010.170 – Fone: (079) 3226 – 7131  
Home Page: [www.pm.se.gov.br](http://www.pm.se.gov.br), E-mail: [gah.cmt@pm.se.gov.br](mailto:gah.cmt@pm.se.gov.br)

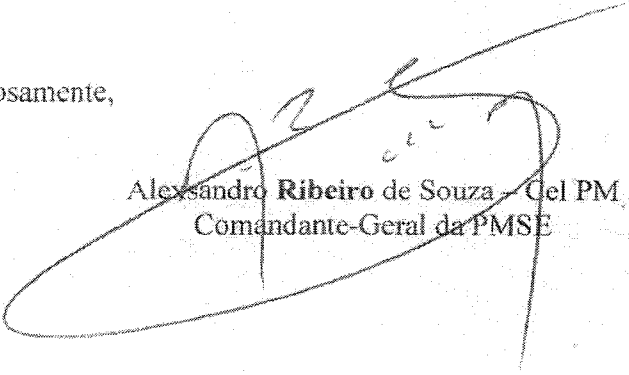


Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390037003100390032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por fim, com base nos argumentos expostos, não vislumbramos nenhuma vantagem para a Polícia Militar do Estado de Sergipe na adoção do critério de desempate previsto no PL n/ 365/2023.

Salienta-se que esta Corporação se coloca à disposição ao que mais seja necessário sobre o tema em questão.

Atenciosamente,



Alexsandro **Ribeiro** de Souza - Cel PM  
Comandante-Geral da PMSE





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página: 1/3

**DESPACHO Nº 7084/2023-SEAD**

Processo nº: 207/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV  
Assunto: NOTA TÉCNICA SGRH/SEAD: PROJETO DE LEI Nº 365/2023

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Foi encaminhado à Superintendência Geral de Recursos Humanos – SGRH/SEAD o processo nº 207/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV, que versa sobre a minuta do projeto de lei que tem como objetivo estabelecer o Serviço Militar Obrigatório ou Temporário como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado de Sergipe.

O art. 17 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, estabelece que:

Art. 17. Compete à Secretaria de Estado da Administração – SEAD:  
I – a formulação de políticas e diretrizes para a administração de recursos humanos, inclusive quanto à seguridade social, aos benefícios, às relações de trabalho, às carreiras, à remuneração, ao desenvolvimento de pessoal, ao dimensionamento da força de trabalho e à realização de concurso público; [...]

Já a Lei nº 5.380, de 01 de julho de 2004, disciplina:

Art. 4º. Compete à Superintendência-Geral de Recursos Humanos — SGRH/SEAD, órgão de subordinação direta da Secretaria de Estado da Administração, promover e realizar a programação, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades ou ações de recrutamento, seleção, admissão, formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento, cadastro, movimentação, controle, cargos, vencimentos e salários, pagamento, desempenho e desenvolvimento funcional, perícia médica e outros procedimentos, bem como de outras atividades ou ações relacionadas ao pessoal da Administração Estadual Direta, abrangendo, também, pessoal das Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo do Estado.

Desse modo, dada a competência estabelecida pela legislação vigente para tratar das atividades ou ações relacionadas ao pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Sergipe, em especial dos temas relacionados ao recrutamento, seleção e desempenho funcional, e a fim de melhor subsidiar a decisão governamental, cabe a esta Superintendência apresentar algumas considerações acerca das medidas pleiteadas.

**2. ANÁLISE DA PROPOSTA**

De início, cumpre salientar que proposta semelhante tramita no Congresso Nacional, a exemplo da Proposta de Emenda a Constituição nº 11/2019, que pretende



acrescentar o § 3º ao art. 143 da Constituição Federal para prever que a prestação de serviço militar obrigatório será considerada como título ou critério de desempate em concursos públicos de ingresso nos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal. Contudo, até o presente momento, essa PEC não foi aprovada.

Dando seguimento à análise, em recentes decisões sobre a criação de critérios diferenciados para indivíduos que tenham prestado serviço público ou sejam servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no seguinte sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo”. (ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Não há como negar a relevância do serviço público militar para a sociedade sergipana. No entanto, apresentamos ressalvas quando à utilização do serviço militar obrigatório como critério de desempate em processos de seleção pública, principalmente considerando que, no Brasil, o serviço militar é obrigatório apenas para as pessoas do sexo masculino. Assim, a utilização desse critério para desempate nas seleções públicas beneficiaria um gênero em detrimento do outro. Além disso, mesmo se for levada a análise apenas sob a ótica de indivíduos do sexo masculino, entendemos que a adoção desse critério em lei feriria o princípio da isonomia que deve nortear o concurso público.

Ademais, sob a ótica das melhores práticas na gestão de recursos humanos e alinhamento com as políticas governamentais estaduais, não enxergamos quais ganhos de gestão e eficiência podem advir à mão de obra do Estado com esse critério de diferenciação.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelas razões expostas, esta Superintendência manifesta suas ressalvas em relação às alterações legislativas ora propostas.





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página: 3/3

Sendo estas as informações a serem prestadas, encaminhe-se esta análise para deliberação superior.

Aracaju, 6 de setembro de 2023



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Bianca Selma Braga  
Superintendente Geral de Recursos Humanos



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

CAIO JORDAO SA PEREIRA  
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental  
Assessor da Superintendência Geral de Recursos Humanos



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TRMZ-9MMP-WX60-BVMW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/09/2023 é(são) :

- Bianca Selma Braga - 06/09/2023 08:57:52 (Docflow)
- CAIO JORDAO SA PEREIRA - 05/09/2023 14:16:20 (Docflow)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 05/12/2023 08:02

Checksum: **7E9B844E13BC7A5B15ECF79CF0003D2B36F112BD132CA1722A0FC7E863CAE803**

